

COMARCA DE PORTO ALEGRE

13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0131385-2 (CNJ:.0189198-72.2015.8.21.0001)

Natureza: Indenizatória

Autor: Eugenio de Medeiros Flôres

Réu: OI - S.A

Lourenço Gasparin

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Nara Elena Soares Batista

Data: 21/07/2017

Vistos.

1. EUGÊNIO DE MEDEIROS FLORES promove a ação de indenização por danos materiais e morais contra a empresa OI S/A e LOURENÇO GASPARIN, relatando que outorgou poderes para o segundo requerido atuar como seu procurador em ação judicial contra a Brasil Telecom S/A, na busca da subscrição de ações telefônicas e da indenização equivalente, a demanda tramitando na 11ª Vara Cível desta capital, sob nº 1.07.0279633-0. E foi julgada procedente em parte, condenando a Brasil Telecom no cumprimento integral do contrato, emitindo diferença de ações com base no valor patrimonial fixado na AGO anterior ao adimplemento. Em face disso iniciou-se a execução do julgado em 13.10.2009, havendo garantia do juízo no valor de R\$ 68.681,03 em 24.04.2010, a impugnação da empresa não logrando êxito.

Assim determinado o prosseguimento da execução pelo montante apurado de R\$ 116.613,11 em Março de 2011, sem qualquer possibilidade de alteração do título executivo judicial, de maneira injustificada e sem a sua anuência ou concordância o segundo requerido firmou acordo com a empresa, renunciando a mais de 97% do crédito, pois reduzindo a quantia que lhe era devida de R\$ 9.042,38 (crédito atualizado até a data do acordo) para R\$ 253,84.

Acusa atuação lesiva do advogado em seu desfavor, violando o dever de lealdade com o cliente, ressaltando que não se tratava de mera expectativa de um crédito, mas de um direito consolidado em seu favor, sem possibilidade de modificação e com depósito judicial efetuado pela empresa de telefonia para garantir o pagamento integral da indenização de R\$ 9.042,38. E argumenta que a outorga dos poderes era para buscar o direito do constituinte na sua máxima extensão, não tinha o segundo requerido poderes para renunciar, na procuração isso não constando.

O proceder prejudicial e lesivo deve originar indenização pelos danos materiais que sofreu, configurando-se a responsabilidade solidária do procurador e da empresa ora requerida, sucessora da Brasil Telecom, em face do enriquecimento ilícito que o acordo lhe proporcionou.

Aponta que seu crédito na época do acordo era de R\$ 9.042,38, descontando-se o valor recebido em face desse, R\$ 253,84, resta-lhe ainda um crédito de R\$ 8.788,54, que atualizado até a data da propositura da demanda corresponde a R\$ 13.869,60.

Ressalta que a empresa ré é acusada de fechar uma espécie de acordo ilícito com outro advogado, Maurício Dal Agnol, inclusive já havendo sentenças favoráveis determinando a devolução dos valores acordados de forma fraudulenta na Comarca de Passo Fundo. E inclusive o próprio corréu LOURENÇO foi denunciado pelo Ministério Público por apropriar-se indevidamente de valores dos consumidores. A empresa por sua vez tinha conhecimento de que em nenhum momento as vítimas foram comunicadas dos acordos firmados, mas fez parceria com o advogado para benefício próprio e na intenção de prejudicar os clientes.

Sustenta que a boa-fé é um princípio que deve imperar em qualquer contratação, porém no caso isso não ocorreu, os réus o tendo prejudicado realizando acordo ilegal em benefício próprio e usurpando seu patrimônio. O segundo requerido ainda agiu de má-fé quando informou no recibo de pagamento que demais diferenças de valores dependiam da conclusão do processo que corria perante o STJ, mas não houve interposição de recurso especial pela Brasil Telecom.

Ainda alega caracterizado o dano moral, pois confiou seu direito ao segundo requerido, acreditando que fosse profissional sério e idôneo, de maneira que sua frustração não se limita a um mero aborrecimento. E se enquadra como dano in re ipsa, que deriva do próprio fato ofensivo, assim comprovada a ofensa resta demonstrado o dano moral.

Ao final pediu a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.869,60, bem assim por danos morais, em quantia que tenha natureza de reparação e de repressão.

Com a inicial (fls. 02/13) trouxe os documentos de fls. 14/145 e 149/158.

2. O segundo requerido contestou (fls. 162/169), desde logo apontando que situação envolvendo outro advogado em relação às demanda de complementação acionária contra a Brasil Telecom não pode ser utilizada em seu desfavor.

Quanto ao acordo em questão, deu-se em 21.09.2012, quando pendia recurso ao STJ, não foi requerida a baixa do feito e referido recurso foi julgado em 07.11.2012.

Alega que o cálculo era aleatório, pois não necessariamente correspondia ao valor devido, por isso diante da possibilidade do pronto pagamento aos clientes e do risco das ações diante do STJ, restou autorizado o acordo. E ressalta que a demanda já havia sido julgada improcedente em primeiro grau, com condenação de sucumbência, que os litisconsortes nunca aceitavam. Esse é o elemento subjetivo do acordo.

Aduz que houve anuência para a transigir ao ser outorgada procuração com tal poder e que o acordo discutido foi lícito.

Julgada a ação e determinada uma obrigação de fazer, passava-se ao exame do quantum devido, a empresa telefônica sempre alegando em impugnação a aplicação do balancete na complementação acionária, possibilidade que o STJ já pacificou. Quanto o depósito que havia nos autos se constituía em mera garantia de juízo, somente após o tramite dos cálculos em impugnação transitada em julgado é que de fato valores ficariam à disposição do juízo.

Diz que possuía uma sentença ilíquida e resolveu acordar diante da incerteza do quantum debeatur, para configurar-se a renúncia deveria haver algo consolidado, o que não existia. O acordo foi

realizado por pessoas maiores e capazes, com objeto lícito e por procurador devidamente representado.

Inexiste pedido de nulidade, sendo por isso válido e eficaz. E não recebeu qualquer valor para realizá-lo, portanto não havendo que falar em enriquecimento indevido.

Ainda afirma não incidir no caso o CDC, a matéria discutida é regulada pelo art 186 do Código Civil, não incorrendo com sua conduta em qualquer ato típico da responsabilidade civil objetiva. Também não se pode falar em culpa subjetiva, pois a atividade do profissional de advocacia é de meio e não de resultado.

E refuta a ocorrência de danos morais, mesmo porque meros dissabores do mundo de negócios assim não se constituem, tendo sido tão prejudicado quanto o cliente.

Pede pela improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 170/210.

3. Contestou em seguimento a primeira requerida, OI S/A, ressaltando ser essa a atual denominação da Brasil Telecom S/A, acusando a demanda como temerária, pois as alegações são inconstantes e atentam contra a realidade dos fatos, inclusive configurando litigância de má-fé, pois o autor outorgou poderes expressos ao seu patrono na demanda que origina esta lide, sem ressalvas. Assim legítimo o acordo nela encetado, que teve homologação judicial.

Em seguimento alega ilegitimidade passiva, pois os fatos envolvendo a chamada Operação Carmelina não tem qualquer vinculação com o feito patrocinado pelo corrêu, onde o autor só foi beneficiado.

E segue arguindo a decadência do direito de anulação do negócio jurídico, na forma do art. 119, § único, do CCB, pois o acordo foi firmado em 21.08.2012, logo o termo final do prazo seria 21.02.2013. Mas esta demanda só foi proposta em 30.07.2015.

Argui também inadequação da via eletiva pelo autor, que pretende anular sentença já coberta pelo manto da coisa julgada material, o que só é possível através de ação rescisória.

Afirma não ser aplicável no caso o CDC, uma vez que na demanda discute-se a celebração de acordo em ação pretérita, não havendo qualquer relação de consumo que justifique tal incidência.

E discorre sobre a política de acordos que adotou nas ações envolvendo contratos de participação financeira, promovendo esforços pela composição com o maior número de autores possíveis. E não houve má-fé nisso, todas as avenças tendo sido celebrados com a própria parte ou com o seu patrono, com poderes específicos.

No caso o acordo não possui qualquer vício de consentimento ou vício social, a ignorância apontada pela parte assim não se enquadrando, pois o demandante sabia que seu advogado estava autorizado a tanto, não ocorrendo excesso de mandato que possa ensejar a sua anulação.

Ainda aduz ausência de prejuízo concreto pois em sentenças de casos semelhantes o valor da indenização reduz drasticamente, chegando em alguns casos ser zerado em virtude da aplicação do valor patrimonial do balancete mensal consoante jurisprudência do STJ.

>

Quanto aos danos morais argumenta que aborrecimentos corriqueiros não são indenizáveis. E nem o autor comprova prejuízos de tal natureza. Mas pelo princípio da eventualidade, caso seja devida alguma indenização, a quantia não deve causar enriquecimento indevido.

Pede a extinção do feito sem resolução de mérito, ou então que haja decreto de improcedência, ainda com a condenação do autor por litigância de má-fé.

E juntou por sua vez os documentos de fls. 248/316.

4. O autor voltou em réplica a fls. 318/325 refutando a argumentação contestatória e ainda trazendo os documentos de fls. 326/359.

O que provocou a manifestação de fls. 362/370 da primeira requerida.

5. Instadas depois as partes a dizerem sobre o interesse na produção ainda de provas, nada requereram nesse sentido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

6. Antes do exame de qualquer arguição nesta lide, inclusive das preliminares defensivas, interessa trazer a lume a efetiva realidade dos fatos, porquanto sem dúvida instaurada confusão, inclusive a partir da própria inicial. E a essa realidade chega-se no exame dos documentos de fls. 20/136, os únicos que efetivamente interessam neste feito, porquanto sendo os únicos que se referem à ação judicial anterior de nº 1.07.0279633-0 que é mencionada na peça póstica e em cujos autos realizou-se acordo que está na origem da presente demanda.

Assim é que o autor promove esta ação de indenização por danos materiais e morais relatando ter outorgado ao segundo requerido poderes para advogar em seu nome na busca judicial de “subscrição de ações telefônicas... e indenização equivalente” em face da Brasil Telecom S/A (quinto parágrafo de fls. 03v). Em seguimento, diz que naquela demanda a ora primeira requerida (sucessora da Brasil Telecom), “foi condenada a cumprir integralmente o contrato, emitindo diferença de ações, com base no valor patrimonial fixado na Assembleia Geral Ordinária anterior ao adimplemento, dividindo-se o valor integralizado na assinatura do mesmo, pelo valor patrimonial da ação no período” (oitavo parágrafo de fls. 03v).

Aí o primeiro e grande equívoco, esse do próprio autor, pois a teor da inicial em cópia a fls. 20/27 a ação da qual participou, como litisconsorte ativo (havia outros 10 autores), se constituiu numa ação de cobrança com base em contratação que tinha lastro no denominado PCT, sistema de Planta Comunitária de Telefonia que objetivava ensejar tais serviços em localidades distantes, não servidas por rede de telefonia. O autor portanto não havia adquirido linha telefônica com direito a participação acionária, mas sim contribuíra com valor para a implantação de sistema telefônico, quando a Brasil Telecom, utilizando-se desses aportes, contratava terceira empresa para os trabalhos necessários. Ainda que inicialmente estivesse prevista retribuição acionária aos contribuintes, em seguida isso foi modificado, a companhia telefônica pretendendo se tratasse tais valores como doação. Isso fez com que os contribuintes voltassem judicialmente pedindo ressarcimento do que haviam pago.

No caso da demanda anterior sua inicial realmente finda com pedido de retribuição acionária, mas o julgador na sentença em cópia a fls. 57/63 esclareceu a situação e, contrariamente ao que diz o autor na inicial da presente demanda, o resultado lá não foi de retribuição acionária, mas sim de “indenização pelos valores despendidos no custeio da rede de telefonia (consoante contratos elencados), com atualização desde o desembolso e juros de mora a contar da citação” como resulta bem claro a fls. 62.

Essa sentença foi prolatada em Julho/08, tendo originado apelo de ambas as partes, que não logrou êxito consoante acórdão em cópia a fls. 64/68. Ainda foram desacolhidos embargos de declaração da requerida (fls. 70/71).

E a decisão transitou em julgado, sem outros recursos (fls. 73). Ou seja, em Maio/09 a ação de conhecimento (processo nº 1.07.0279633-0) já tinha decisão definitiva.

Seguiu-se então pedido de cumprimento de sentença em Outubro/09 (fls. 75/76), onde apontado que cada credor faria jus ao valor atualizado de R\$ 7.474,00, num total de R\$ 60.492,00, a requerida sendo intimada para pagamento sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC (fls. 77).

Não tendo ocorrido o pagamento foi feito o bloqueio bancário da referida importância (fls. 78 e verso).

Certamente tendo havido impugnação da requerida (não veio cópia dessa peça aos autos, mas houve sentença em incidente de tal natureza como adiante será visto), foi determinada conta através de perícia, o que se constata frente ao laudo de fls. 91/110, onde inicialmente não foram atribuídos valores ao ora autor e outros quatro litisconsortes, porque sem essa informação de seu contrato nos autos (isso o que se verifica na leitura do laudo e bem claramente a fls. 95). Mas o julgador então despachou orientando os cálculos da perita com a atribuição do valor de R\$ 980,00 ao contrato de cada um desses litigantes (fls. 11/112). Frente a isso houve complementação da perícia (fls. 113/116), então nela sendo atribuído ao autor o valor de R\$ 6.595,02 em Março/11 (fls. 116).

E ainda nesse mês foi prolatada decisão no incidente de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e confirmando os valores apontados no laudo pericial para Março/11, que totalizava incluindo todos os autores, honorários e multa do art. 475-J do CPC, o valor de R\$ 116.613,11 (fls. 117/118).

A requerida recorreu via agravo de instrumento, mas o recurso não foi conhecido (fls. 120/121). E em 05.06.2012 a decisão transitou em julgado (fls. 123).

A conta do débito então foi atualizada pelo contador judicial consoante fls. 80v, resultando em R\$ 142.454,81 para 27.06.12.

O que motivou a ordem do julgador em Julho/12 para que a requerida depositasse a diferença ainda devida e se expedisse alvará aos demandantes do valor já depositado (fls. 81/82). A requerida apresentou embargos de declaração não acolhidos (fls. 84), isso motivando que em 02.08.12 agravasse sob o argumento de que não teve vista da conta de atualização (fls. 86/90). O agravo teve seguimento negado em 07.11.12, consoante decisão que fiz juntar em cópia antecedendo esta sentença porque não veio aos autos. E a decisão transitou em julgado em Dezembro/12 consoante se constata em busca no site do TJRS.

Esse portanto o único recurso que pendia de julgamento quando em 21.08.12 realizou-se o indigitado acordo, pelo qual os autores levantariam R\$ 4.041,29, já aí integrada a verba honorária, o saldo remanescente podendo ser levantado pela requerida Brasil Telecom (fls. 127).

Em Outubro/12 o advogado ora requerido fez prestação de contas ao ora demandante, repassando-lhe o valor de R\$ 253,84 como quantia incontroversa, com a consignação de que as diferenças dependeriam do “Ag 1173544 e do REsp 957834” (fls. 125).

Esta julgadora não localizou REsp sob nº 957834 e o Ag nº 1173544 no STJ refere-se a demanda entre a Brasil Telecom e a Associação Sul Brasil de Defesa do Consumidor.

Mas de toda sorte não consta que desde Outubro/12 (data da prestação de contas) até Julho/15, quando proposta esta demanda, o procurador tenha informado o cliente quanto às referidas “diferenças”.

7. Assim colocados os fatos dentro de sua efetiva realidade, examino então as preliminares defensivas.

8. E afasto inicialmente aquela de ilegitimidade passiva da empresa ré, pois os pedidos de ressarcimento/indenização do autor referem-se a danos decorrentes de ato dito ilícito do procurador/advogado em conluio com a operadora de serviços de telefonia, aquele enquanto agindo contrariamente aos interesses do cliente e em proveito próprio, essa também porque apropriando-se de valores já garantidos à parte autora em demanda onde era requerida.

Ambos teriam incidido em ilícito causando prejuízo ao demandante, o que então será objeto do exame de mérito, mas sem dúvida a fundamentação dos pleitos aponta para a legitimidade passiva de ambas as partes, já que assinaram o acordo de fls. 127.

9. Quanto à arguição em preliminar também da primeira requerida, de impossibilidade jurídica do pedido por inadequação de via processual, inicialmente consigno que a rigor essa não mais é hipótese de condição da ação, consoante art. 17 do CPC atual.

Mas de toda sorte seu argumento não merece apreciação porque o autor aqui não traz pedido de anulação de acordo judicial, mas sim indenizatório pelos prejuízos que entende lhe terem sido causados por indigitada transação.

E isso não demanda a revogação do acordo, pois se a parte representada em acordo entende que ele lhe foi prejudicial, entretanto havia outorgado procuração a advogado para assim representá-lo, inexistente equívoco em buscar indenização por alegados prejuízos sem desfazer da avença.

10. E também não há que falar em decadência do direito do autor diante da inaplicabilidade do art. 119, § único, ou mesmo do art. 179, ambos do CCB, ao presente caso, pois o demandante, reitero, não objetiva a anulação de ato, mas sim o valor que o segundo requerido teria deixado de lhe repassar, ou seja, o valor por ele renunciado em favor da primeira requerida nos autos da demanda em que atuou como seu procurador.

E nem seria o caso aliás de prescrição, essa aliás sequer alegada, pois ausente previsão legal específica aplica-se às ações decorrentes do mau cumprimento da prestação dos serviços advocatícios o prazo prescricional decenal, inserto no art. 205 do Código Civil. O que não teria decorrido já que o acordo em questão data de 2012 e esta demanda foi promovida em 2015.

Inclusive, nem mesmo na hipótese, da qual não comungo, de que a aplicação aqui fosse do prazo trienal do art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil, haveria que falar em prescrição. O acordo data de 21.08.12 e o presente feito iniciou em 30.07.15.

11. Assim resolvidas as preliminares contestatória, no exame de mérito inicialmente cumpre apontar o segundo grande equívoco nesta lide, esse do corréu LOURENÇO GASPARIN, pois funda sua defesa em fatos irreais, nesse sentido bastando ler o que relatei no item 6 acima.

Contrariamente ao que ele alega, quando do acordo não pendia qualquer recurso junto ao STJ relativo ao processo nº 1.07.0279633-0 e nem relativo à impugnação do cumprimento de sentença (que recebeu o nº 1.10.0129033-0). Só o que existia pendente era um agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não reabriria à requerida o prazo para falar sobre cálculos do contador judicial, que diziam tão só com uma atualização da conta pericial já acolhida por decisão que transitara em julgado.

Contrariamente também ao que alega, a ação de conhecimento não tivera julgamento de improcedência em primeiro grau.

Contrariamente ainda ao que alega, inexistia discussão possível naquele feito acerca de cálculos de participação acionária baseados em balancetes, porquanto essa era matéria que em nada dizia com a condenação: “restituição atualizada pela Brasil Telecom de valores recebidos”.

Por fim, ainda contrariamente ao que alega, existia sim já uma sentença líquida quando do acordo, pois nem mesmo a restituição à requerida do prazo que pretendia para falar sobre os cálculos do contador (o que não alcançou pois não foi dado seguimento ao agravo como acima visto) poderia modificar a realidade de que em Março/11 os autores já faziam jus a R\$ 116.613,11, consoante expresso na sentença impugnatória já com decisão transitada em julgado.

Mas o acordo foi feito por inacreditáveis R\$ 4.041,29 para os onze autores.

E já incluindo os honorários do procurador (!).

E o autor, que em Março/11 já fazia jus a R\$ 6.595,02, recebeu em Outubro/12 R\$ 253,84.

12. O terceiro grande equívoco então é da primeira requerida em sua argumentação defensiva, onde alega ausência de prejuízo ao demandante por conta do acordo do qual ele aqui reclama, pois não há como desfazer do fato de que, já tendo garantidos ao menos R\$ 6.595,02 em Março/11, em Agosto/12 lhe foram atribuídos R\$ 253,84, numa perda financeira de cerca de 95%.

13. Não são portanto os fatos envolvendo a chamada Operação Carmelina e outro advogado nas demandas judiciais em que era reclamada complementação acionária que dá o rumo à presente decisão. O que o faz são os fatos concretos do que ocorreu na demanda noticiada pelo autor na inicial. Ou seja, o exame da realidade daquele processo à época e a constatação de que, embora ele tivesse outorgado ao segundo requerido poderes para transacionar em seu nome, isso foi feito com renúncia a valores aos quais já fazia jus, portanto em evidente prejuízo, a par de que beneficiando indevidamente a parte contrária.

Não há como então acolher a tese defensiva no sentido de que o advogado providenciou nas diligências necessárias para lograr o melhor proveito a seu cliente. Ele assim trabalhou com certeza,

mas tão só até o malogrado acerto, totalmente prejudicial ao autor. Em face disso deve certamente ressarcir-lo pelo prejuízo causado.

Na representação judicial o mandatário deve atuar no interesse do representado. Afastando-se das instruções desse pode restar responsabilizado pelos abusos cometidos.

A par disso, a relação entre cliente e advogado é contratual, assim devendo ser observados os deveres anexos de boa-fé, lealdade, probidade, cooperação e informação em todas as fases que permeiam a relação contratual.

Assim, embora efetivamente, como argumenta o requerido, o poder de transigir outorgado no instrumento de mandato tornasse dispensável a anuência expressa da parte outorgante ao acordo, isso não significa que o mandatário pudesse agir em prejuízo do mandante, como ocorreu, razão pela qual deve responder pelos danos causados, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94.

Já em relação à companhia telefônica, evidente que celebrada a avença com o fito de beneficiá-la em detrimento e prejuízo dos constituintes do segundo requerido.

Não há por isso como afastar sua responsabilidade solidária em face do prejuízo financeiro sofrido pelo ora demandante.

Como visto, de um total de quase cento e cinquenta mil reais que teria de pagar, 90% já depositados, acabou pagando menos de 5% disso.

Assim então demonstrado também o seu agir doloso, deve arcar solidariamente com os danos decorrentes de tal conduta, o que tem fundamento nos arts. 186 e 927 do CCB.

14. E quanto a esses danos, não há dúvida em relação àquele financeiro, retratado na importância que o autor deixou de receber em face do acordo, como acima exposto, valor que deverá ser objeto de liquidação de sentença por meros cálculos.

O ressarcimento financeiro deve corresponder à diferença entre o que foi por esse atribuído ao autor e o que ele faria jus na época da prestação de contas de fls. 126, considerando o valor atualizado e com juros da importância de R\$ 6.595,02 desde Março/11, acrescido do valor da multa do art. 475-J do CPC.

Cumprimento portanto que os requeridos ressarcam o autor dessa diferença, que deverá então ser atualizada pelo IGPM desde a data do acordo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar pagamento.

E desde logo afastado qualquer possibilidade de que seja deduzido qualquer percentual eventualmente contratado de honorários entre autor e segundo requerido, já que dessa parcela o advogado desistiu ao acordar com a companhia telefônica. Ainda, isso ocorreu em face da má observância de seus deveres como mandatário.

15. Já no tocante ao pleito indenizatório por danos morais, consoante art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), in verbis: “Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.”

E o causídico no seu mister tem o dever de agir com lealdade frente ao cliente, que nele deposita em boa-fé sua confiança. O desfazer dessa, em prejuízo do cliente, mediante proceder a toda evidência doloso, implica na obrigação de indenizar.

Estando comprovado que o procurador não repassou à cliente o valor ao qual fazia jus, antes dele dispendo em acordo que lhe era absoluta e certamente danoso, causou-lhe sem dúvida frustração e indignação que se pode entender indo além dos incômodos normais do cotidiano.

Já a requerida, certamente incidiu com seu proceder no que dita o art. 927 do CCB, pois firmou o acordo em benefício próprio, ciente de que espoliava com isso a parte contrária em direito que já lhe fora assegurado.

E o retirar de alguém direito que já lhe havia sido garantido com certeza traz à vítima o sentimento de ter sido espoliada, o que não retrata tão só incômodo típico do dia a dia.

Responde portanto solidariamente com o procurador pelos danos que foram causados ao constituinte desse.

A verba indenizatória, neste caso, visa proporcionar ao lesado uma espécie de satisfação que se contraponha ao sofrimento experimentado injustamente, o que lhe atribui caráter eminentemente compensatório. E no arbitramento do quantum, há que levar em consideração a intensidade do sofrimento e a gravidade e natureza da ofensa, bem assim sua repercussão.

Atenta a isso, entendo que o valor no caso deve ser equivalente a R\$ 10.000,00 na data de hoje, assim mostrando-se suficiente para compensar o dano sofrido e também atendendo ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir a reflexão da parte ré acerca do seu proceder. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação.

16. E por óbvio rejeito, já que chegou a ser arguida, a ideia da litigância de má-fé do autor com a presente lide.

17. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente esta demanda promovida por EUGÊNIO DE MEDEIROS FLORES contra a empresa OI S/A (anterior Brasil Telecom S/A) e LOURENÇO GASPARIN, condenando os requeridos, solidariamente, no ressarcimento ao autor da diferença entre o que lhe foi pago e o que ele fazia jus na data da prestação de contas de fls. 126, considerando o valor atualizado e com juros da importância de R\$ 6.595,02 desde Março/11, acrescido do valor da multa do art. 475-J do CPC, a partir daí (25.10.12) - essa diferença então devendo seguir sendo atualizada pelo IGPM e depois ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nesta lide.

Ainda condeno-os solidariamente em indenizar o autor pelos danos morais que lhe causaram, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 na data de hoje, com atualização pelo IGP-M desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação.

Em face do resultado pagam os requeridos na integralidade as custas processuais e ainda os honorários do patrono do autor, que fixo em 20% do valor final condenatório.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de julho de 2017.

Nara Elena Soares Batista, Juíza de Direito.